

promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem" (REsp nº 1.599.511/SP). Com efeito, o ordenamento jurídico, por meio do art. 724 do Código Civil, ao remeter a disciplina da remuneração do corretor aos termos do ajuste, lega aos contratantes extensa liberdade para determinação da parte a quem cabe o pagamento dessa comissão. 2. No caso dos autos, o comprador foi devida, clara e previamente informado do valor que deveria arcar a título de comissão de corretagem, não havendo falar em obscuridade na relação entabulada entre as partes. 3. O contrato reconhecendo, como é incontroverso entre as partes, o direito potestativo do promitente-comprador à rescisão contratual, desde que suportasse multa penal da ordem de 20%, configura-se abusiva e injustificável a conduta da incorporadora de postergar e tolher esse direito, forçando o consumidor a contratar advogado para demandar em juízo, após anos de espera, a satisfação de um singelo direito que o prestador deveria e poderia facilmente ter observado. Essa conduta, que se prevalece da judicialização como estratégia comercial de contenção de despesas e industrializa a negação de direitos, estimula a desnecessária proliferação de demandas, onerando a sociedade e o Poder Judiciário. Ao contrário, mero aborrecimento é aquele decorrente de conflito que o fornecedor soluciona em tempo razoável, sem maiores consequências para o consumidor. 4. Provento de ambos os recursos. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

052. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0013578-98.2018.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CÍVEL Ação: 0030968-82.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00140352 - AGTE: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS ADVOGADO: JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO OAB/RJ-104348 AGDO: MARILZA CUSTODIO DA SILVA MILIONI AGDO: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA ADVOGADO: VICTOR DOS SANTOS VERGILIO OAB/RJ-168232 ADVOGADO: STELA MACIEL E DAER OAB/RJ-025972 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO FEITO DA EMPRESA PATROCINADORA DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVANTE QUE É A GESTORA DO PLANO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR E A RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AJUDAR NO CUSTEIO DO PLANO, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO JUSTIFICA O SEU INGRESSO NA DEMANDA, POIS ELA E A RECORRENTE SÃO DOTADAS DE PERSONALIDADES JURÍDICAS PRÓPRIAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS, SENDO O INTERESSE DAQUELA MERAMENTE ECONÔMICO E NÃO JURÍDICO, RAZÃO PELA QUAL INCABÍVEL O CHAMAMENTO AO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

053. APELAÇÃO 0014401-38.2015.8.19.0207 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL JUI ESP TORCEDOR E GRANDES EVENTOS Ação: 0014401-38.2015.8.19.0207 Protocolo: 3204/2018.00257464 - APELANTE: ROCK WORLD S.A. ADVOGADO: RAQUEL MARTINS PENNA TEIXEIRA OAB/RJ-209715 ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE SÁ OAB/RJ-079430 APELADO: SORAYA DE ALVARENGA SANTOS CARNEIRO ADVOGADO: ANÉSIO BALIANE JÚNIOR OAB/RJ-120381 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE FURTO DE CELULAR NO INTERIOR DO EVENTO ADMINISTRADO PELO RÉU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA SOB OS FUNDAMENTOS DA LEI 9.099/95 APESAR DE DECISÃO ANTERIOR AFASTAR A INCIDÊNCIA DO RITO ESPECIAL DA REFERIDA LEI. ERROR EM PROCEDENDO. REMESSA DO FEITO À TURMA RECURSAL PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZADO ESPECIAL. Conclusões: Por unanimidade, decidiu-se por remeter o feito à Turma Recursal para que conheça do recurso interposto de decisão proferida por Juizado Especial, nos termos do voto do Des. Relator., nos termos do voto do Des. Relator. Presente Dra. Sabrina Xavier, OAB/RJ 169001 pela parte Apelante.

054. APELAÇÃO 0015019-71.2015.8.19.0210 Assunto: Pagamento Indevido / Atos Unilaterais / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CÍVEL Ação: 0015019-71.2015.8.19.0210 Protocolo: 3204/2018.00317428 - APE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB/RJ-087929 APDO: ELIZABETH JERONIMO DO NASCIMENTO ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA SPERANDIO DE MELO PIMENTA NETO OAB/RJ-093045 ADVOGADO: GENTIL SPERANDIO PIMENTA NETO OAB/RJ-101175 **Relator: JDS. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA CONTRATOU A PORTABILIDADE DA DÍVIDA. RÉU QUE DEIXOU DE QUITAR A DÍVIDA NA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR. COBRANÇA DE DOIS CONTRATOS NO CONTRACHEQUE DA CONSUMIDORA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA BEM DOSADA, ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VALOR CONDIZENTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, TENDO EM VISTA O OFERECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

055. APELAÇÃO 0015625-92.2016.8.19.0007 Assunto: Cobrança Indevida Telefonia Fixa - Plano de Franquia/serviço - Sem Solicitação do Usuário. / Telefonia / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSA 1 VARA CÍVEL Ação: 0015625-92.2016.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00183694 - APELANTE: ZILMA SOARES TEIXEIRA ADVOGADO: ODAIR BAPTISTA JUNIOR OAB/RJ-178303 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: PAULO ELISIO DE SOUZA OAB/RJ-018430 ADVOGADO: ANDERSON ELISIO CHALITA DE SOUZA OAB/RJ-086093 **Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. OPERADORA DE TELEFONIA. COBRANÇAS IRREGULARES. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. Entendeu o sentenciante em seu julgado pela existência de falha na prestação de serviços da ré ao realizar cobranças em desacordo com o plano efetivamente contratado pelo autor. Pretende a autora com seu apelo a majoração da indenização outrora arbitrada pelo dano moral assim como que repetição de valores irregularmente cobrados o seja na forma dobrada. 2. Como conhecedora de sua atividade a empresa tinha perfeitas condições de, verificando o eventual equívoco, seja por si ou mesmo diante de inúmeras reclamações apresentadas pela cliente, providenciar o ressarcimento dos valores incorretamente cobrados ou mesmo que tais cobranças irregulares se perpetuassem. Ao perpetuar a conduta lesiva não há como prosperar qualquer alegação de engano justificável que ilidisse o dever da repetição em dobro do valor irregularmente cobrado e pago, como dispõe o § único do art. 42 do CDC. 3. Na fixação do quantum arbitrado pelo dano moral, necessária a aferição de critérios indicados pela doutrina e jurisprudência, dentre eles a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório ao que se acresce um componente pedagógico-punitivo. Ausentes maiores implicações do fato lesivo, diante do que já se vem entendendo em demandas baseadas em fatos análogos ao da presente, excessivo o valor pleiteado assim como insuficiente o valor arbitrado pelo que justo e adequado ao caso o valor indenizatório de